



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002662-25.2014.815.0301**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : Samuel Marques C. de Albuquerque, OAB/PB Nº 20.111-A

**APELADO** : Flávio da Silva Sousa

**ADVOGADO** : Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB Nº 11.984

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal

**JUIZ (A)** : Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MONTANTE CONDENATÓRIO DEVIDO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15%, CONFORME ART. 11 DA LEI Nº 1.060/50. FIXAÇÃO REVOGADA PELO NCP. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

- “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”. (Súmula Nº 580 do STJ).

- “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula Nº 426 do STJ).

- No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente revogado pelo NCPC.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.160.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de fls. 95/96, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por FLÁVIO DA SILVA SOUSA, julgou procedente o pedido formulado, condenando a Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 5.062,60 (cinco mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial, e correção monetária desde a data do evento danoso, uma vez que a debilidade apurada judicialmente não correspondeu ao grau utilizado como parâmetro para fins de pagamento de indenização do Seguro DPVAT no âmbito administrativo.

Embargos Declaratórios, fls. 98/101, opostos pela Promovida, alegando omissão em relação ao índice utilizado na correção monetária, os quais foram acolhidos às fls. 113/113v para determinar a aplicação do INPC.

Em suas razões (fls. 115/128), a Apelante suscita a preliminar de carência de ação, uma vez que a quantia devida já foi integralmente paga administrativamente, não havendo que se falar em complementação. No mérito, alega que as lesões existentes não autorizam o pagamento da indenização em seu valor máximo. Requer que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados a partir da data da citação, assim como postula a redução dos honorários sucumbenciais. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, às fls. 138/142, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 148/154).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A Sentença merece ser mantida.

O Autor postulou o pagamento complementar do seguro obrigatório (DPVAT), por ter sofrido politraumatismo, com fratura no membro superior esquerdo, sobretudo em rádio e ulna, e fratura na face, perda da visão do olho esquerdo e edemas em maxilar, em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 24.11.2013.

Na exordial, o Promovente afirma que a Seguradora já pagou administrativamente a importância de R\$ 8.437,40 (oito mil reais, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), aduzindo ser devido, ainda, o montante de R\$ 5.062,60 (cinco mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Pois bem.

O STJ já decidiu no sentido de que a quitação dada pelo beneficiário não o impede de pleitear a complementação do valor do seguro obrigatório, quando este lhe foi pago a menor. Veja-se:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo

com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.** III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 296.675, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 23.09.2002)

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

A lei vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos

orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente, refere-se ao valor da condenação imposta.

Laudo conclusivo realizado por perito judicial, fls. 83/85, o qual verificou invalidez permanente parcial completa, isto é, 100% para a perda da visão do olho esquerdo e invalidez permanente parcial incompleta de 75% para a lesão da mão esquerda e 25% para a lesão da mandíbula, gerando, respectivamente, R\$ 6.750,00 (50% de R\$ 13.500,00) + R\$ 7.087,50 (75% de R\$ 9.450,00) + R\$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500,00), totalizando R\$ 17.212,50 (dezessete mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos).

Conforme dito no parecer ministerial, fl. 151, *“apresentando o beneficiário múltiplas sequelas em virtude do sinistro, a indenização decorrente de cada uma delas será somada para fins de obtenção do montante indenizável que, de todo modo, não poderá ultrapassar o teto de R\$ 13.500,00”*.

Como o Apelado já recebeu R\$ 8.437,40 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), administrativamente, a diferença da importância a que faz jus, no caso, é a quantia de R\$ 5.062,60 (cinco mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos), consoante disposto na Sentença.

Quanto à irresignação da Apelante, relativa ao termo inicial da correção monetária, pugnano para que seja a partir da citação, não vejo como prosperar.

É que a atualização monetária presta-se a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, de tal modo que deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, na hipótese, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Sobre a matéria, o STJ editou a seguinte Súmula:

Súmula nº 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, não merece nenhum reparo a Decisão Recorrida.

O art. 405 do CC/2002 é expresso em determinar que “*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”, não se aplicando a Súmula Nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o não pagamento do seguro DPVAT trata-se de ilícito contratual. Sobre o assunto, exemplifico com a seguinte Decisão do STJ:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO (EVENTO DANOSO). JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. REPETITIVOS. **SÚMULA N. 426/STJ. 1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação** (recursos especiais repetitivos n. RESP 1.483.620/SC, 1.098.365/PR e 1.120.615/PR). Incidência da Súmula n. 426/STJ. 2. Reclamação procedente. (STJ; Rcl 26.419;

Proc. 2015/0196618-4; AC; Segunda Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 27/08/2015)

No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente revogado pelo NCPC<sup>1</sup>.

Estabelecida essa premissa, é de se manter a Decisão que arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 20% do montante condenatório.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

---

1 Art. 1.072. Revogam-se: [...] III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.